



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2011

NOME: MPX ENERGIA S.A.

☒ agente econômico ☐ consumidor ou usuário		☐ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução de Registro de Autoprodutor e Autoimportador e a minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 3	I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, autoprodução , importação, autoimportação exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.	Inserimos “autoprodução”, e “autoimportação” para estas figuras também serem consideradas como Agentes da Indústria do Gás Natural. O conceito foi alterado nos artigos relacionados.
Art. 4	V – cópia autenticada do contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no Registro competente, do qual a sociedade interessada em registrar-se como Autoprodutor faça parte, firmado por instrumento público ou particular, na forma estabelecida no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, o qual Documento que deverá contemplar a indicação da participação percentual de cada participante na produção de gás natural, caso aplicável, independente da participação de cada parte no consórcio.	A exigência de cópia autenticada de contrato de constituição de consórcio já está explícita na 2ª parte do inciso II. Mantivemos a exigência de documentação que contemple a indicação da participação percentual de cada participante na produção de gás natural, independente da participação de cada parte no consórcio.
Art. 4	VIII - comprovação de que as instalações industriais que compõem o projeto são exploradas ou pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que esteja efetuando a importação ou produção de gás natural, ou pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução.	Ajuste de redação.
Art. 7	I - sociedade ou consórcio que esteja autorizado pela ANP a desempenhar a atividade de importação;	Ajuste de redação.

Art. 11	Art. 11. Será indeferido o requerimento de registro de Autoprodutor e Autoimportador: I - comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando os formulários anexos a esta Resolução, os volumes de gás natural utilizados em cada uma de suas instalações, as quais devem constar da declaração a que se refere o inciso VIII do Art. 4º.	Ajuste de redação e correção (inciso VIII).
Art. 12	Art. 12. Os agentes registrados pela ANP como Autoimportador e/ou Autoprodutor deverão:	Ajuste de redação.
Art. 13	Art. 13. O registro de Autoimportador e Autoprodutor poderá ser cancelado nas seguintes situações:	Ajuste de redação.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.